DESAPROPRIAÇÃO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária se aplica nas desapropriações indiretas, mesmo em execução de sentença.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sixto Grafis e sua mulher *versus* Departamento de Estradas de Rodagem
Recurso extraordinário n.º 65.014 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 26 de setembro de 1969. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O v. acórdão impugnado bem expõe a controvérsia (fls. 29-30):

"Em ação indenizatória por expro-

priação indireta, a agravada foi condenada, além do principal, a construir uma passagem de nível para intercomunicação, ou a pagar a quantia de Cr$ 1.200,00 correspondente ao preço da obra.

Satisfeita a condenação principal, como a agravada não se dispusesse a construir a passagem de nível, mas a pagar o preço correspondente, pediu o agravante fôssem os autos ao contador, para computar a correção monetária devida, nos têrmos do art. 26, parágrafo unico, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, com a redação da Lei número 4.686, de 1965, por decorrido mais de um ano entre o laudo e a sentença a ser proferida à adjudicação do imóvel à agravada (art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365).

Como o magistrado indeferisse a pretensão, "por incabível na espécie correção monetária", agravou-se o exeqüente de instrumento, com fundamento no item V, do art. 842, do Código de Processo Civil.

O recurso foi instruído e impugnado, sustentando o magistrado a decisão.

Isto pôsto:

Não há êrro de cálculo por corrigir.

A correção monetária das dívidas é ônus sòmente impôsto por convenção das partes ou em decorrência de expresso preceito legal.

O parágrafo único aditado ao art. 26 da Lei das Desapropriações sòmente é aplicável às expropriações diretas, regidas por êsse estatuto; e não as ações ordinárias de indenização, denominadas de expropriatórias indiretas, a que o dispositivo não se refere.

Outrossim, a sentença final a que o aludido parágrafo diz respeito, admitida a aplicação às expropriatórias indiretas, é a que julgar a causa, fixando a indenização devida.

Ora, na espécie, a decisão foi proferida antes de entrar em vigor o questionado dispositivo, pelo que a pretensão da agravante implicaria não sòmente em dar efeito retroativo à lei, como em infringir a coisa julgada.

A indenização a que o agravante faz jus é a fixada na decisão em execução, sem outros acréscimos além dos juros, pelo que o recurso não merece provimento."

Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, sustenta o recorrente (fôlhas 36):

"*a*) a aplicação da correção monetária, por ser matéria de ordem pública, independe de pedido da parte e deve ser determinada *ex officio;*

b) deve ser determinada, por ocasião do pagamento da indenização, para que se cumpra o preceito constitucional (art. 150, § 22, da Constituição Federal);

c) em decorrência, a sua aplicação deve verificar-se na fase executória do julgado, justamente por ocasião do pagamento do preço e da expedição do título de domínio a favor do réu, nos expressos têrmos do art. 29, da Lei de Desapropriações;

d) aplica-se, por igual, às *expropriações indiretas*, especialmente porque, nestas, o Poder Público violou frontalmente a lei, ao apossar-se de bens particulares, sem pagamento da *prévia* e *justa* indenização — como era do seu dever."

Funda o recurso na violação aos arts. 1.º, da Lei n.º 4.686/65, 29, do Decreto-lei n.º 3.365/41, e 150, § 2.º, da Constituição, e em dissídio com a jurisprudência que aponta.

Admitido e processado o recurso, opina a douta Procuradoria-Geral pelo seu não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Trata-se de correção monetária em processo de chamada "desapropriação indireta", negada pelo acórdão recorrido por dois fundamentos:

a) a correção monetária só se aplica nas desapropriações diretas;

b) "a sentença final a que alude o parágrafo aditado ao art. 26, da Lei de Desapropriações, admitida a aplica-

ção às expropriações indiretas, é a que julgar a causa, fixando a indenização devida". Ora, na espécie, a decisão foi proferida antes de entrar em vigor o questionado dispositivo, pelo que a pretensão do agravante (o expropriado) implicaria não sòmente em dar efeito retroativo à lei, como em infringir a coisa julgada."

Contra o acórdão interpõem os expropriados recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Parece-me que ambos os fundamentos do acórdão recorrido não têm amparo jurídico.

Em primeiro lugar, impõe-se a aplicação da correção monetária às chamadas desapropriações indiretas (ou "desapossamento administrativo"), "nos quais o Poder Público pratica ato ilícito, apossando-se da propriedade alheia, sem prévia e justa indeniazção. Se nas desapropriações, em que a Administração age lìcitamente, pelos meios regulares, concede-se o aludido benefício, com mais soma de razão êsse deverá também atuar nas desapropriações indiretas: *ubi eadem ratio, ibi regem dispositio*". Êsse raciocínio, colhido em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, vem sendo seguido neste Tribunal, do que é exemplo o decidido no recurso extraordinário n.º 63.998, em *R.T.J.*, 47/679.

Por outro lado, a lei instituidora de correção monetária nos processos desapropriativos é de aplicação imediata, inclusive nos processos pendentes (Cf. recurso extraordinário n.º 63.318, em *R.T.J.*, 46/205; 62.221, em *R.T.J.*, 42/105; 62.344, em *R.T.J.*, 42/406; recurso extraordinário n.º 63.268, em *R.T.J.*, 45/795; etc.).

Decisão final, no processo de desapropriação indireta, que é de rito ordinário, será, conforme o caso, a que se proferir no processo de cognição ou no processo de execução, dependendo das hipóteses.

Leio o despacho que admitiu o recurso (fls. 49):

"Na hipótese, o acórdão que acolheu a ação, mantendo a sentença, é de 30/6/64, sendo a condenação composta de duas partes: a indenização e a construção da passagem de nível pelo Departamento de Estradas de Rodagem, ou o pagamento da importância de Cr$ 1.200.000.

Na execução, o recorrido preferiu construí-la, conforme manifestação (fôlhas 10), de 12/10/64.

No entanto, até 13/6/67, nenhuma providência tomou para a execução da obra (fls. 11), pelo que os recorrentes requereram se procedesse à correção monetária do preço da referida passagem, tendo o recorrido, em sua manifestação a respeito, declinado de sua pretensão de efetuar a obra, a que se propôs fazer em 1964, em lugar de efetivar o seu pagamento.

Ora, tal procedimento do recorrido, que obrigou o retardamento da decisão final, acarreta a correção monetária com referência à segunda parcela da indenização."

Sòmente no processo de execução, que é autônomo em relação ao processo de cognição, é que, no caso dos autos, foi deslindada a questão da forma de pagamento da parcela referente à construção da passagem de nível pelo Departamento de Estradas de Rodagem, ou o pagamento da importância de Cr$ 1.200.000. Decisão final, assim, é aquela que resolveu a matéria sujeita à execução.

Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento, para mandar que se acrescente ao valor da indenização, correspondente à aludida parcela da condenação, a correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 65.014 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Rectes., Sixto Grafis e sua mulher (Adv., Sidney Dalcides Ávila). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., Arnaldo Casagrande).

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.